

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
WANESSA SANTOS SILVA PORTILHO**

**A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE NO ÂMBITO
FAMILIAR COM ÊNFASE NO DEVER DE ALIMENTAR E SEUS EFEITOS
DECORRENTES DA RELAÇÃO DE PARENTESCO**

**RUBIATABA/GO
2021**

WANESSA SANTOS SILVA PORTILHO

**A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE NO ÂMBITO
FAMILIAR COM ÊNFASE NO DEVER DE ALIMENTAR E SEUS EFEITOS
DECORRENTES DA RELAÇÃO DE PARENTESCO**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Esp. Marcus Vinícius Silva Coelho.

**RUBIATABA/GO
2021**

WANESSA SANTOS SILVA PORTILHO

**A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE NO ÂMBITO
FAMILIAR COM ÊNFASE NO DEVER DE ALIMENTAR E SEUS EFEITOS
DECORRENTES DA RELAÇÃO DE PARENTESCO**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Esp. Marcus Vinícius Silva Coelho.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM __ / __ / ____

Marcus Vinícius Silva Coelho
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 1
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 2
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Dedico esse trabalho a minha mamãe Lucinete, ao meu papai José Lúcio, a minha tia e segunda mãe Divina Lúcia, ao meu grande amor Alex Portilho, aos meus primos e irmãos Suzana, Galã, José Jr e Wenington.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço ao meu Deus Jeová pela vida e por ter me escolhido para ser sua serva, sem Ele realmente eu não sou nada neste mundo. Agradeço também a minha excelente e incrível mamãe, ela sempre foi meu amparo e minha companheira em todos os momentos da minha vida, foi ela que me incentivou a começar esta faculdade, obrigada minha rainha, você é minha fortaleza e agradeço muito por ser sua filha. Também agradeço a minha segunda mãe Divina Lúcia, como sou sortuda por ter duas mães, obrigada tia-mãe, a senhora que cuidou de mim e me ajudou a iniciar a faculdade, nunca irei esquecer-me de tudo que se dispôs a fazer por mim, me levando até mesmo para fazer o vestibular, te amo e sou muito grata por ter a senhora em minha vida.

Agradeço ao meu papai, o senhor sempre foi um excelente pai, muito amoroso, trabalhador e honesto, obrigada por ser essa pessoa generosa e bondosa com todos, ainda irei poder te dar a vida que o senhor merece. Agradeço ao meu grande amor, meu esposo Alex Portilho, ele sempre me apoiou e acreditou em mim, me dando suporte e amparo nessa jornada de estudos, você é um porto seguro que tenho o privilégio de ter todos os dias em casa. Agradeço a minha Prima-irmã Suzana, ter você ao meu lado todos os dias na faculdade foi maravilhoso, já éramos bastante amigas, mas com a convivência diária nos unimos muito, obrigada por sempre me incentivar a buscar meus objetivos e sonhos. Agradeço aos meus dois irmãos, José Junior e Wenington, somos uma linda e unida família, tenho muito orgulho disso.

E por fim, mas não menos importante, agradeço aos meus professores que sempre estiveram ali para me ajudar, tendo uma convivência de amizade entre professor e aluno, isso foi de grande ajuda para minha formação, em especial agradeço ao meu professor Marcus Coelho que me orientou nesta concludente monografia.

RESUMO

O objetivo desta monografia é analisar a (im)possibilidade da integração dos avós paternos e maternos na qualidade de litisconsórcio passivo necessário nas ações que versam sobre os alimentos. Para o atingimento desse objetivo, o estudo desenvolveu-se através do método de abordagem dedutivo hipotético, por uma minuciosa investigação de obras doutrinárias regentes em nosso ordenamento jurídico, bem como analisar as posições jurisprudenciais que os Tribunais brasileiros vêm tomando acerca do chamamento das partes nas ações de alimentos avoengos, também analisar as possibilidades de litisconsórcio necessário nestas ações. A mesma foi apresentada considerando um estudo sobre o desenvolvimento da família ao longo dos anos, bem como o surgimento da obrigação alimentar e conseqüentemente como se caracteriza tal responsabilidade em relação aos ancestrais. Os resultados obtidos com a pesquisa demonstram a aplicabilidade do princípio da solidariedade sendo trago na possibilidade de serem acionados a litigar conjuntamente tanto os avós maternos quanto os paternos, ocorrendo pela vontade do requerido esse chamamento, em vista do mesmo ser o titular da ação.

Palavras-chave: Alimentos. Avós. (im)possibilidade. Litisconsórcio.

RESUMEN

El objetivo de esta monografía es analizar la (im)posibilidad de integración de los abuelos paternos y maternos en la calidad de litisconsorcio pasivo necesario en las acciones que influyen en los alimentos. Para el logro de ese objetivo, el estudio desarrolló a través de un método de abordaje deductivo hipotético, por una minuciosa investigación de las obras doctrinadas regentes en nuestro ordenamiento jurídico, bien como analice posibilidades de litisconsorcio necesario en esta acción. La misma fue presentada considerando un estudio sobre el desarrollo de la familia a lo largo de los años, bien como el surgimiento de la obligación alimentar y consecuentemente como se caracteriza esta responsabilidad en relación a sus ancestrais. El resultado obtenido con esa pesquisa demuestra la aplicabilidad al principio de la solidaridad trayendo la posibilidad de ser accionados a litigar conjuntamente tanto los abuelos maternos cuanto los paternos, ocurriendo por las ganas del requerido en ese llamado, en vista de el mismo ser el titular de la acción.

Palabras – claves: alimentos, abuelos imposibilidad, litisconsorcio.

Traduzido por Alessandro Portilho Alves (cidadão argentino).

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
AP	Apelação
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CC	Código Civil
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CPC	Código de Processo Civil
HC	Habeas Corpus
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal

LISTA DE SÍMBOLOS

§ Parágrafo

§§ Parágrafos

@ Arroba

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	13
3. A TEMÁTICA JURÍDICA SOBRE OS ALIMENTOS E SEUS REFLEXOS	15
3.1 AS CARACTERÍSTICAS E PRINCÍPIOS INERENTES AOS ALIMENTOS	17
3.1.1 CARÁTER PERSONALÍSSIMO	17
3.1.2 IRRENUNCIABILIDADE.....	18
3.1.3 ATUALIDADE	19
3.1.4 POSSIBILIDADE VS NECESSIDADE.....	19
4. DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR EM VIRTUDE DA PARENTALIDADE.....	22
4.1 OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA	24
5. DO LITISCONSÓCIO NOS ALIMENTOS	30
5.1 CLASSIFICAÇÕES DO LITISCONSÓRCIO	30
5.2 DO LITISCONSÓRCIO NOS ALIMENTOS AVOENGOS E SUAS RESPOSANBILIDADES.....	31
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	39

1. INTRODUÇÃO

Ao se falar em direito de família, deve-se entender que esse campo engloba inúmeros institutos de estudo, tais como: casamento; união estável; relação de parentesco; filiação; bem de família; tutela; curatela; guarda e por fim os alimentos. Diante disso, a presente monografia tem como tema: a aplicabilidade do princípio da solidariedade no âmbito familiar com ênfase no dever de alimentar e seus efeitos decorrentes da relação de parentesco.

De maneira geral, a obrigação alimentar não se limita somente aos pais em decorrência do poder familiar. Se quem deve alimentar em primeiro lugar não puder suportar totalmente o encargo, será chamado a concorrer os parentes de grau imediato de acordo com o artigo 1.698 da Lei 10406/02.

Desta forma, quanto aos alimentos, primordialmente, são de obrigatoriedade dos pais, se isso não vier a calhar, por conta da ausência de condições de um ou de ambos os genitores. Então, somente assim haverá o chamamento dos ascendentes para suprir a necessidade do menor, resultando na obrigação própria decorrente do vínculo de parentesco, tratando-se de obrigação sucessiva, subsidiária e complementar.

Ao se falar em obrigação alimentar avoenga, surgem várias peculiaridades e discussões. Primeiramente, os ascendentes são chamados para ingressar no polo passivo da ação, no qual passam a assumir um encargo que necessariamente não são dele e, por esse motivo, a responsabilidade deve ser fragmentada entre ambos avós, tanto maternos quanto paternos, levando em conta o princípio da solidariedade, não podendo apenas um destes arcar com toda responsabilidade alimentar.

Por conseguinte, sendo a obrigação alimentar transmitida aos ascendentes, surge o seguinte questionamento: é (im)possível integrar os avós maternos e paternos na qualidade de litisconsórcio passivo necessário nas ações que versam sobre alimentos?

As hipóteses para solucionar a problemática se dividem em três: A primeira delas se funda na utilização do princípio da solidariedade em virtude dos avós maternos e paternos, uma vez que a responsabilidade de ambos é subsidiária, não deveria ser declarado o encargo alimentar apenas para um deles. Ao ser acionado unicamente um dos ascendentes, o outro fica livre da obrigação, o que gera um senso de injustiça, pois tanto os avós maternos quanto os paternos tem a mesma qualidade de responsabilidade em virtude do menor.

A segunda hipótese firma-se quanto a aplicabilidade concreta do artigo 1.698 do Código Civil, o qual discorre mencionando que deveriam ser acionados os avós para litigar na ação, somente na ausência de condições de ambos os genitores, o que, de fato, não ocorre em

determinados casos de decisões dos Tribunais, havendo o chamamento mesmo se um dos genitores consegue arcar com as despesas básicas da criança.

A terceira e última hipótese na dispõe da suposta ausência de aplicabilidade do artigo 265 do Código Civil, em se tratando de prestação alimentícia, haja vista que está pacificado doutrinariamente e jurisprudencialmente com base nesses, que os alimentos não são solidários, mas sim subsidiário e de caráter complementar e, por ser de natureza divisível, sempre serviu de justificativa para caracterizar que não se trata de obrigação solidária.

Em sua totalidade, o objetivo geral deste estudo é verificar se é (im)possível integrar os avós maternos e paternos na qualidade de litisconsórcio passivo necessário nas ações que versam sobre alimentos. Todavia, para fins de maior compreensão, os objetivos específicos buscam descrever sobre os alimentos avoengos na atual conjuntura da legislação, em especial sobre o conceito, classificação e hipóteses de cabimento de litisconsórcio no novo Código de Processo Civil; contrapor as decisões aplicadas ao tema pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça; e, por fim, verificar os diversos precedentes admitidos pela jurisprudência, relacionado ao chamamento dos responsáveis na prestação alimentícia.

O método de pesquisa mais apresentável ao tema é o quantitativo como também qualitativo, uma vez que o estudo será desenvolvido por meio de segmentar o assunto em partes; ter uma minuciosa investigação; avaliar pormenorizada os elementos que compõe a obra; descrever e classificar toda problemática. Dispondo, para isso, de fontes secundárias: doutrinas, artigos, conteúdos da internet, jornais, relatórios, súmulas e jurisprudências dos Tribunais.

Utilizamos a técnica de pesquisa documental indireta, empregando leis e súmulas que tratam do âmbito alimentar, em especial as leis nº 5.478/1968, 10.406/2002 6.515/1977, 8.069/1990, 8.560/1992, 10.741/03, 11.804/2008 e a súmula 596 do Superior Tribunal de Justiça. No que tange à análise doutrinária, a mesma será pautada nas obras dos autores: Maria Berenice Dias, Carlos Roberto Gonçalves, Maria Helena Diniz e Leonardo de Faria Beraldo, Flávio Tartuce, Rolf Madaleno, Cristiano Chaves, Caio Mário, Gediél Claudiano dentre outros.

Dessa forma, o tema escolhido é um tanto quanto relevante, até mesmo socialmente, visto que o primeiro direito fundamental do ser humano é o de sobreviver e, esse é, com certeza, o maior compromisso do Estado: garantir a vida. Sendo assim, todos têm o direito de viver com dignidade. Em virtude disso, surge a obrigação alimentar como princípio da dignidade humana. Por ser um assunto decorrente do direito de família, o Estado presta

especial proteção, no entanto, o mesmo não tem a condição de socorrer a todos, por isso transforma a solidariedade familiar em dever alimentar.

Por conseguinte, ao se tratar de direito de família, a ação deve ter uma celeridade processual e estabilidade jurídica que, muitas vezes, não ocorre por haver divergências jurídicas e ocasionar uma sensação de injustiça ou desigualdade na observância de um caso para outro. Desse modo, esta pesquisa busca sanar dúvidas em vários campos na obrigação alimentar.

Os capítulos desta monografia se dividem da seguinte forma: primeiramente discorreremos acerca da evolução histórica do direito de família, bem como as características dos alimentos, posteriormente sobre a obrigação alimentar atribuída pela relação da ancestralidade e a possibilidade de litigar contra os avós e, por fim, traçamos acerca das ações de alimentos avoengas com a possibilidade ou não de litisconsórcio passivo necessário.

Como resultado, a presente pesquisa relata que, posteriormente a comprovação de impossibilidade dos genitores de arcar com o sustento do menor, realmente existe a possibilidade dos avós maternos e paternos de serem responsabilizados em juízo para arcar com a obrigação alimentar aos netos. Ademais, analisamos a viabilidade da aplicabilidade do princípio da solidariedade nas ações avoengas para que, tanto os avós maternos quanto os paternos, sejam responsabilizados judicialmente com o litisconsórcio passivo necessário. Contudo, essa possibilidade até o momento fica à livre escolha do requerido, o que não deveria ocorrer, pois o que notamos, inúmeras vezes, são apenas os avós paternos sendo responsabilizados pelos alimentos avoengos, o que gera um senso de injustiça e imparcialidade.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A sessão introdutória salientará a respeito da origem do direito de família, bem como a evolução social na composição do grupo familiar. Utilizando-se do método de pesquisa comparativo entre doutrinas acerca da temática, a mesma ajudará a termos uma noção inicial a respeito do direito de família para, então, adentrarmos a temática dos alimentos.

O direito de família, dentre todos os ramos do direito, é o mais ligado à humanidade, uma vez que todos nós advimos de uma relação afetiva familiar e estamos vinculados a essa relação no decorrer de toda vida. Sendo assim, manter esse vínculo afetivo é um privilégio do ser humano e, aparentemente, só somos felizes quando temos alguém para amar. Por isso, pode-se dizer que a família é o núcleo de toda organização social, a qual se torna uma instituição sagrada. O artigo 226 da Constituição Federal de 1988 destaca a família como a base da sociedade, por isso o Estado exige uma ampla proteção nessa área.

Conforme Dias (2016), em uma determinada época histórica, o casamento foi instituído como regra de conduta da sociedade, com o objetivo da população se multiplicar, e diante disso, os homens que desejavam o prazer tinham que constituir matrimônio, resultando na formação do vínculo familiar. Para que existisse um reconhecimento jurídico e social, a população deveria seguir as regras matrimoniais implantadas. O grande objetivo da mesma era o incentivo à procriação, uma vez que, com o crescimento da família, mais mão de obra existia na comunidade rural, o que resultava em melhores condições de sobrevivência.

Quando falamos em família, a mesma abrange as pessoas associadas a um vínculo consanguíneo decorrente de um tronco ancestral, por afinidade ou por adoção. Essa sociedade conjugal, conforme Gonçalves (2018), possui três ordens de vínculos: a conjugal, proveniente dos cônjuges; a de parentesco, que procedem como membros de um tronco comum ou de outros; e o por afinidade, decorrentes dos parentes do outro cônjuge. Diante disso, o direito de família surge em virtude de uma pessoa pertencer a um desses vínculos o que, por sua vez, a encarrega de direitos e deveres na instituição familiar.

conforme a sua finalidade ou o seu objetivo, as normas do direito de família ora regulam as relações pessoais entre os cônjuges, ou entre os ascendentes e os descendentes ou entre parentes fora da linha reta; ora disciplinam as relações patrimoniais que se desenvolvem no seio da família, compreendendo as que se passam entre cônjuges, entre pais e filhos, entre tutor e pupilo; ora finalmente assumem a direção das relações assistenciais, e novamente têm em vista os cônjuges entre si, os filhos perante os pais, o

tutelado em face do tutor, o interdito diante do seu curador. Relações pessoais, patrimoniais e assistenciais são, portanto, os três setores em que o direito de família atua (GONÇALVES, 2018, p. 16).

As relações pessoais mencionadas anteriormente são constituídas por meio do casamento, da união estável e monoparentalidade. No entanto, isso nem sempre foi assim abrangendo todos esses campos; conforme Madaleno (2018), durante muito tempo, o sistema jurídico brasileiro se pautava somente da legitimidade dada ao casamento civil e os filhos originados deste ou por meio de adoção, sendo qualquer outra forma de família presente, encarado como exilado. Isso acontecia pelo fato de o casamento ocupar uma grande importância social, pois, embora ocorressem relações fora do matrimônio, ocupavam um segundo plano social, no qual o casamento desempenhava o foco central do direito de família.

Verifica-se que somente por meio da Carta Política de 1988 abriu-se oportunidade de existir diferentes grupos familiares e, por meio disso, o vínculo matrimonial não se restringia apenas a um casamento, abrindo um leque de diferentes modos de se compor uma família. Segundo Madaleno (2018), foi nesse momento que o fundamento da família legítima deixou de ser o vínculo matrimonial.

É inegável que ao longo da história o grupo familiar sofreu inúmeras mudanças. Conforme Farias e Rosenvald (2017), a sociedade progrediu alcançando diferentes valores, atingindo lugares que nunca antes havia imaginado, o que resultou na necessidade de novas legislações de amparo e proteção à família. Todavia, aparentemente, essas lacunas nunca ficaram ocultas por completo. Uma vez que a sociedade está em constante mudança, a legislação também necessita de ajustes e é por isso que o direito de família, no decorrer dos anos, sofreu tantas mudanças. Mas o fato é que a lei sempre vem após o acontecimento, como adverte Dias (2016), por isso a família no âmbito jurídico nunca consegue condizer com a família natural que existe, pois a mesma é uma construção cultural da sociedade.

a sociedade evolui, transforma-se, rompe com tradições e amarras, o que gera a necessidade de oxigenação das leis. A tendência é simplesmente proceder à atualização normativa, sem absorver o espírito das silenciosas mudanças alcançadas no seio social, o que fortalece a manutenção da conduta de apego à tradição legalista, moralista e opressora da lei. Quando se fala de relações afetivas - afinal, é disso que trata o direito das famílias -, a missão é muito mais delicada, em face dos reflexos comportamentais que interferem na própria estrutura da sociedade (DIAS, 2016, p. 50).

Não existe um padrão familiar uniforme e isso torna árduo o trabalho dos legisladores, visto que, esse ramo disciplina não apenas a formação, mas também a extinção e manutenção das relações familiares, como por exemplo, questões ligadas à tutela, curatela e a alimentos.

Como resultado, essa seção nos trouxe uma compreensão inicial a respeito da evolução histórica da família, nos possibilitando um melhor entendimento das seções seguintes acerca dos temas oriundos do direito familiar

3. A TEMÁTICA JURÍDICA SOBRE OS ALIMENTOS E SEUS REFLEXOS

Esta seção tem o objetivo de dissertar sobre a evolução do direito alimentar, desde o Código Civil de 1916 até do Código Civil vigente, adentrando sobre o princípio da isonomia e solidariedade e, por fim salientar a respeito da responsabilidade do Estado e dos componentes da família.

Em primeiro instante, devemos ter em mente que o poder familiar em tempos passados era destinado ao homem, o mesmo era considerado chefe de sua família e o único responsável pelo sustento da relação conjugal, ou seja, responsável pela obrigação alimentar dos componentes da família. O Código Civil de 1916 não oferecia relevância à família, pois até então era classificada como ilegítima, onde até certo modo a estrutura familiar, pela percepção do legislador no ano mencionado, obtinha como base a informação de chefia da sociedade conjugal representada pela figura masculina.

O Código Civil de 1916 trazia uma diferença entre os filhos concebidos dentro e fora do casamento. Em harmonia com Dias (2016), esse fato ocorria tendo a justificativa de proteger o grupo familiar, mas isso proporcionava uma injustiça quanto às crianças e adolescentes, por não permitir o reconhecimento dos filhos ilegítimos, ou seja, os concebidos fora do casamento, o que impossibilitava ter um pai no registro de nascimento, nem ao menos pleitear alimentos. Somente com o surgimento da Lei nº 883/49 que se tornou possível a investigação da paternidade em virtude de um homem casado.

(...) código Civil de 1916, que optou por conferir privilégios ao filho nascido de um casamento. Com isso, afastaram-se também do campo filiatório os privilégios concedidos a uma, ou outra, pessoa em razão da simples existência de casamento. Foram afastadas, em síntese apertada, as discriminações perpetradas contra os filhos de pessoas não casadas (FARIAS e ROSENVALD, 2017, p. 560).

A partir do sancionamento da Carta Magna de 1988, essa desigualdade traga pelo Código Civil de 1916 feria o princípio da isonomia, uma vez que ambos os filhos, sejam advindos do casamento ou não, tende a ter o direito à filiação, ao patrimônio, a sucessão e aos

alimentos. Diante disso, é claro afirmar que essas distinções não são mais impostas em nosso ordenamento jurídico, o que torna vedado limitar o vínculo filiatório, seja ele qual for.

Conforme Dias (2016), no espaço de tempo da vigência do Código Civil de 1916, a prestação alimentícia era abordada em diferentes dispositivos legais e de maneira dessemelhante. A legislação trazia os alimentos que versavam sobre o vínculo consanguíneo e o da solidariedade familiar. Já a obrigação decorrente da assistência mútua era determinada pela lei do divórcio e da união estável. Em vista disso, o Código Civil de 2002 em vigência, de antemão, não faz essa distinção da origem obrigacional, trazendo em seus artigos 1.694 a 1.710 toda matéria dos alimentos.

Essa obrigação alimentar tem como intuito a proteção do ser humano, pois o fato da família existir é em decorrência de seus componentes. Dessa forma, levando-se em conta o princípio da solidariedade, todos os membros da família têm seus direitos e deveres, e um desses deveres advém desse vínculo familiar, o que resulta em obrigação solidária; dentre elas, estão os alimentos, que podem ser pedidos a qualquer um que compõe o grupo familiar de acordo com o grau de parentesco, para que o bem maior, ou seja, a vida, seja preservada.

o fundamento do dever de alimentos se encontra no princípio da solidariedade, ou seja, a fonte da obrigação alimentar são os laços de parentalidade que ligam as pessoas que constituem uma família, independentemente de seu tipo: casamento, união estável, famílias monoparentais, homoafetivas, socioafetivas (eudemonistas), entre outras (DIAS, 2016, p. 937).

O objetivo primordial da obrigação alimentar é a de amparar uma pessoa que não tem condições de prover suas necessidades. Pode-se dizer que o estado é o primeiro a realizar essa modalidade, ou seja, se uma pessoa com mais de 65 anos de idade não conseguir prover o necessário para sua sobrevivência nem seus parentes, o Estado fica obrigado a fornecer o valor de um salário mínimo para o idoso. No entanto, o Estado não suporta todos os encargos que advém dos alimentos e, diante disso, surge a obrigação solidária entre os membros da família para que, quando necessário, um possa ajudar o outro.

Os resultados obtidos nessa seção nos ajudam a entender como é formada a obrigação alimentar, bem como as pessoas que estão aptas a recebê-las e também quem necessariamente são os encarregados de provê-la.

3.1 AS CARACTERÍSTICAS E PRINCÍPIOS INERENTES AOS ALIMENTOS

Nessa seção abordaremos algumas características que compõe a prestação alimentar, bem como sua importância para a eficácia do cumprimento obrigacional.

A obrigação alimentar origina-se de vários campos, sejam entre cônjuges, companheiros, parentes em linha colateral ou reta e também existe essa modalidade de maneira assistencial. A mesma carrega diferentes características das demais obrigações civis e, por ser de natureza especial, envolve conceitos de valores fundamentais para a sobrevivência do ser humano. Para melhor compreensão, discorreremos sobre essas características a seguir.

3.1.1 CARÁTER PERSONALÍSSIMO

Entende-se que a característica personalíssima é a mais fundamental, da qual as demais se originam. Em virtude de os alimentos terem o objetivo de suprir as necessidades de alguém em específico, Farias e Rosenvald (2017), asseveram que esse direito personalíssimo ocorre pelo fato de não poder transferir tal direito a outrem, nem ao mesmo ser negociado por meio de uma garantia jurídica.

essa mesma característica faz a pensão alimentar impenhorável, por garantir a subsistência do alimentado. Tratando-se de direito que se destina a prover o sustento de pessoa que não dispõe, por seus próprios meios, de recursos para se manter, inadmissível que credores privem o alimentado dos recursos de que necessita para assegurar a própria sobrevivência (DIAS, 2016, p. 942).

A característica *intuitu personae*¹ unilateral, tem como objetivo a preservação individual do alimentado, não podendo ser passado esse direito a outrem, como se fosse um negócio jurídico. Outro sim nota-se que o artigo 1.700 do Código Civil (BRASIL, 2002) salienta: “A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694”, demonstrando claramente que com a morte do devedor, aos herdeiros se transmite a obrigação. No entanto, a mesma deve respeitar o montante do espólio deixado pelo *de cujos*², certo que os sucessores cumprirão a responsabilidade consoante aos bens do falecido.

¹ *Intuitu personae*: em consideração à pessoa, motivo que determina a vontade ou consentimento de uma pessoa para com a outra.

² *De cujos*: falecido cujos bens estão em inventário.

Vale ressaltar que em se tratando do credor (alimentado), a possibilidade de transmissão não se aplica, uma vez que essa responsabilidade é de natureza declaratória, ou seja, exige a necessidade de reconhecimento da situação jurídica apresentada, sua certificação.

Nesse seguimento, Madaleno (2020) assevera que esse caráter personalíssimo dos alimentos surge de três aspectos. O primeiro pelo fato de o vínculo familiar existir entre o devedor e o credor, uma vez que o crédito e a dívida se tornam inseparáveis das pessoas, por serem determinadas pela qualidade implantada em cada um deles. O segundo aspecto se da pelo surgimento de uma situação concreta da possibilidade e da necessidade dos integrantes da ação. E em terceiro lugar, pelo fato de a finalidade alimentar não ter caráter patrimonial, não se caracterizando como algo econômico, pois seu objetivo real é a conservação da vida de um indivíduo.

3.1.2 IRRENUNCIABILIDADE

O Código Civil (BRASIL, 2002) em seu artigo 1.707 menciona: “Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora”. Desse artigo surge o caráter de irrenunciabilidade dos alimentos. Porém, o mesmo não se aplica a todos os indivíduos, essa modalidade é inquestionável ao versar sobre uma pessoa incapaz, não permitindo de forma alguma a renúncia de alguém incapaz, como por exemplo (os menores de idade). No entanto, pode-se haver ocasionalmente a dispensa aos alimentos, não havendo a cobrança do mesmo momentaneamente, o que não impede de posteriormente o menor querer e poder exercer seu direito, uma vez que o mesmo fará jus futuramente a sua pensão alimentícia.

Outrossim, segundo entendimento do Tribunal de Justiça, a renúncia é facultada aos cônjuges ou companheiros na constância da dissolução do casamento, evitando posteriormente uma cobrança de pensão, até por que a relação familiar já se extinguiu. O enunciado 263 da III Jornada de Direito Civil faz menção a este entendimento:

o art. 1.707 do Código Civil não impede seja reconhecida válida e eficaz a renúncia manifestada por ocasião do divórcio (direto ou indireto) ou da dissolução da "união estável". A irrenunciabilidade do direito a alimentos somente é admitida enquanto subsistir vínculo de Direito de Família (III JORNADA DE DIREITO CIVIL, 2003, p. 17).

Pois bem, essa aplicação ocorre pelo fato não haver a possibilidade de posteriormente existir uma ação contra o ex-cônjuge ou ex-companheiro, pelo simples fato de uma mudança de comportamento, contradizendo o que outrora foi acordado.

3.1.3 ATUALIDADE

Por se tratar de uma obrigação sucessiva, ou seja, contínua, a prestação alimentícia deve seguir as correções que ocorrem ao passar dos anos. O artigo 1.710 do Código Civil (BRASIL, 2002) salienta a cerca disso: “As prestações alimentícias, de qualquer natureza, serão atualizadas segundo índice oficial regularmente estabelecido”.

Dessa forma, o ideal é que os alimentos sejam fixados de forma percentual sobre o salário do alimentante, mas quando isso não é possível, o julgador estabelece o valor sobre o salário mínimo vigente, o qual vai atualizando anualmente. Isso se torna eficaz para que não seja necessária uma busca pela jurisdição continuamente para que essa atualização seja feita. Podendo ser acionado o poder judiciário nos casos de uma revisional ou no inadimplemento da obrigação.

A súmula vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal dispõe: “Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial”. Contudo, essa vedação não se aplica à prestação alimentícia, uma vez que o Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), artigo 533 § 4, aprova essa possibilidade.

3.1.4 POSSIBILIDADE VS NECESSIDADE

Para que o encargo alimentar seja cumprido, é necessário respeitar essas características mencionadas anteriormente, e dentro das mesmas surge o binômio necessidade vs possibilidade, exposto em nossa legislatura no artigo 1.694 § 1º (BRASIL, 2002): “Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”. O mesmo demonstra que o arbitramento dos alimentos não pode resultar em uma carga insuportável para o alimentando, tampouco ocorrer o enriquecimento ilícito do alimentado, por isso se faz necessário essa observação em ambos os lados.

CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. BINÔMIO NECESSIDADE - POSSIBILIDADE. VERBA PARA ATENDER AS NECESSIDADES MAIS IMEDIATAS DOS ALIMENTANDOS. MAJORAÇÃO. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 1694, §1º, do Código Civil (CC), em se tratando de prestação alimentícia, é certo que os alimentos devem ser arbitrados em consonância com o binômio necessidade de quem os requer e possibilidade econômica de quem deve prestá-los, observando-se ainda o Princípio da Razoabilidade na proporção estabelecida.

2. Considerando que o encargo fixado a título de alimentos provisórios possui natureza instável, e que o feito ainda demanda dilação probatória, o que não é possível na estreita via do agravo, tem-se que, na espécie, até que sobrevenha a instrução do feito na instância ordinária, a verba temporária deve ser arbitrada com precaução porquanto ainda ausentes os elementos de cognição suficientes para definir os limites da obrigação.

3. Na hipótese, para melhor elucidação da lide, impera que se apure em maior dilação probatória tanto o teor da suposta comprovação da renda da genitora, como as indicações das necessidades dos alimentandos, o que, em sede de cognição superficial, à míngua de um contexto probatório razoável, informa que os alimentos provisórios fixados na origem, por ora, devem ser mantidos.

4. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (TJDFT. Acórdão n.954199, 20160020045309AGI, Relator: ALFEU MACHADO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/07/2016, Publicado no DJE: 25/08/2016).

Essa jurisprudência evidencia a tocante temática, nota-se ao lê-la que o recurso não foi acolhido, uma vez que não foram tragas provas que pudessem se basear para uma reforma da decisão, resultando na forma sensata e correta do improvimento do recurso, haja visto que uma reforma causaria para o alimentando um encargo maior, sendo que o mesmo talvez não pudesse arcar com isso. Nesse sentido, somente quando são tragas provas contundentes é que se torna correto uma reforma, não bastando apenas mencionar a necessidade do alimentado e a possibilidade do alimentando, pois pode ferir o binômio.

Os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade são bastante relevantes acerca dessa matéria jurídica. Segundo Souza Neto (2012) tais princípios exigem que haja uma presença de harmonia entre as normas e as condições de aplicabilidade, uma vez que o legislador não pode basear-se apenas na realidade fática que existe tampouco se afastar da natureza das coisas, ambas devem estar interligadas. De acordo com a doutrina, o senso de razoabilidade está voltado para que exista uma contenção na decisão dos juízes, visto que a noção de algo razoável é interpretada como de fato algo justo e de bom senso.

Souza Neto, assevera que

no cenário brasileiro, o desenvolvimento do princípio da proporcionalidade vem ocorrendo após o advento da Constituição de 88, sob forte influência da teoria constitucional germânica. É até possível encontrar, antes da Carta de 88, decisões judiciais que invalidaram medidas restritivas de direitos tidas como excessivas. Porém, estas decisões, além de raras, não invocavam o princípio da proporcionalidade, nem se pautavam por critérios bem definidos, iguais ou similares àqueles relacionados ao princípio da proporcionalidade. Até porque, o regime político autoritário então vigente não se afeiçoava ao ideário garantista subjacente ao princípio da proporcionalidade (SOUZA NETO, 2012, p. 383).

No viés alimentar, essa visão traga pela Constituição de 88 foi muito relevante, uma vez que o Supremo Tribunal Federal começou a dispor da aplicabilidade com maior frequência da possibilidade *vs* a necessidade, o que gerou um senso maior de justiça para ambos os lados da lide, uma vez que não acarreta uma decisão desproporcional para o alimentando, por que o mesmo também tem suas necessidades para sobreviver com uma vida digna.

Nesse viés, como fruto desse primeiro capítulo, observamos inicialmente a evolução histórica e as mudanças que ocorreram no grupo família ao passar dos anos, fazendo com que chegássemos hoje a tais entendimentos e direitos. Notamos também as características atribuídas aos alimentos. Ademais, no segundo capítulo, analisaremos (im)possibilidade do chamamento dos ascendentes para compor a obrigação alimentar dos netos quando, de fato, os genitores comprovadamente não conseguem arcar sozinhos com essa incumbência.

4. DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR EM VIRTUDE DA PARENTALIDADE

Após alcançarmos um entendimento acerca da obrigação alimentar, esse capítulo busca um estudo em especial dos alimentos avoengos, ou seja, a responsabilidade alimentar sendo amparada pelos avós. Assim como no capítulo anterior, o método de pesquisa abordado será o comparativo entre doutrinas e jurisprudências dos Tribunais brasileiros.

Em primeiro instante, é necessário entendermos como esse direito à ancestralidade foi criado. Consoante Dias (2021), todos nós quando nascemos recebemos o nome tanto de nossos pais como de nossos avós, tornando assim um sinal de nossa ancestralidade, essa figura está fixada em nosso registro de nascimento, demonstrando o surgimento da origem do grupo familiar e dos vínculos de parentesco. Essa busca de ancestralidade se torna até mesmo um direito de personalidade, disposto com proteção constitucional nos artigos 5º e 226º da CF (BRASIL, 1988). É importante ter conhecimento dessa origem ancestral, pois permite saber quem são nossos genitores, ascendentes e demais parentes.

Vale ressaltar que até mesmo na adoção o direito ao conhecimento da origem biológica existe, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) que dispõe no artigo 48: “O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos”.

Por conseguinte, os devedores potenciais de alimentos reciprocamente são os ascendentes, descendentes e os irmãos. Devendo ser observada essa ordem na classe de parentesco. Neste entendimento, o doutrinador salienta que

na ordem de classe, em primeiro lugar estão os pais (parentes em primeiro grau), depois os avós (parentes em segundo grau), e assim sucessivamente; entre os avós, supondo que os quatro estejam vivos, o valor dos alimentos é dividido proporcionalmente entre eles, de acordo com suas possibilidades. Mas, como entre os graus a relação é de complementaridade, os avós assumem proporcionalmente a parte dos alimentos que o genitor não guardião do filho menor (pai ou mãe) não puder suportar. Note-se que são devedores de obrigação proporcional e divisível todos os avós vivos, e não apenas os pais do genitor alimentante não guardião. Se o pai é o alimentante e seus pais são pobres, sem condições econômicas de complementar os alimentos devidos pelo primeiro, a responsabilidade recai sobre os avós maternos do alimentando (LÔBO, 2018, p. 278).

Diante disso, em virtude dessa ancestralidade adquirida por todos nos ao nascermos que surge o direito à prestação alimentícia recíproca, estendendo a obrigação a

todos nossos ancestrais. Desse modo, os alimentos advindos da relação de parentesco se caracterizam conforme o Código Civil, sendo recíproco o direito a prestação alimentícia, estendendo a todos os parentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau de linha sucessória, uns em falta dos outros.

Venosa (2017) salienta que havendo vários parentes no mesmo grau, cada um concorrerá conforme suas condições, posto que não há solidariedade entre eles. Como por exemplo, na falta dos descendentes, fica ao encargo dos ascendentes a obrigação, na falta destes, os colaterais deverão assumir a responsabilidade alimentar, e assim por diante.

Toda temática dos alimentos é embasada no princípio da reciprocidade. Em harmonia com Lôbo (2018), quando se leva em conta que os pais e avós se obrigam a prestar alimentos, os filhos e netos também assumem essa obrigação futura, quando as necessidades exigirem, observando a ordem de classes e grau de parentesco, a regra de reciprocidade também será aplicada aos netos e filhos. Assim sendo, quando um jovem necessita de assistência, os mais velhos assim o fazem, da mesma forma os mais velhos chegam a uma fase da vida que também precisam de uma assistência, pelo motivo de não ter mais disposição nem forças para o trabalho, ficando subentendida a hora dos mais novos (filhos e netos) de retribuir o que lhe foi proporcionado na sua juventude por seus ancestrais, provendo-lhes alimentos.

malgrado a incumbência de amparar aqueles que não podem prover à própria subsistência incumba precipuamente ao Estado, este a transfere, como foi dito, às pessoas que pertencem ao mesmo grupo familiar, as quais, por um imperativo da própria natureza, têm o dever moral, convertido em obrigação jurídica, de prestar auxílio aos que, por enfermidade ou por outro motivo justificável, dele necessitem (GONÇALVES, 2020, p. 652 e 653).

Porém, não basta somente existir a relação de parentesco para se constituir o dever alimentar, consoante Lôbo (2018) o parente só será convertido como devedor quando observadas as ordens de classe, de grau e também ser preenchido os requisitos de possibilidade e linhagem traga pelo art. 1.695 do Código Civil (BRASIL, 2002) que dispõe: “São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”. O final do artigo menciona que não poderá causar desfalque do alimentante para seu sustento, em suma, pode ocorrer que o primeiro na linha da classe de devedores não se constitua, pelo fato de não ter condições suficientes para seu sustento e o sustento do alimentado, portanto, o próximo da classe devedora será acionado para suprir a necessidade do menor.

Ainda falando da relação de parentesco, devemos entender que a lei Civil brasileira para efeitos de alimentos *jure sanguinis*³ restringe aos parentes mais próximos o dever alimentício. Conforme Nader (2016), o Código Civil Italiano prevê a obrigação alimentar para os genros, noras, sogros e sogras, observando a ordem de prioridade. No entanto, no ordenamento jurídico brasileiro isso não é admitido, assim, na linha colateral, não se consideram a título de obrigação alimentar, os tios, sobrinhos e nem primos, somente os relacionados na ordem de prioridade podem ser acionadores. Entretanto, esses mencionados anteriormente estão desobrigados judicialmente e possuem apenas o dever moral e ético.

Vale ressaltar que a obrigação alimentar, segundo Gonçalves (2020), existe em duas modalidades, sendo a primeira a pensão imprópria: entregue mediante prestação em dinheiro, sob forma de pensão mensal; já a segunda trata-se da pensão alimentícia própria, a qual se caracteriza com o recebimento do alimento em casa, fornecimento de hospedagem, sustento, laser e educação enquanto menor.

Destarte, os resultados obtidos nessa seção nos ajudam a entender como se criou, com o passar do tempo, o direito à ancestralidade adquirida por todos nós e, com isso, o surgimento do direito de amparo alimentar entregue aos que estão em necessidade. A seção seguinte busca fazer uma análise aprofundada sobre os alimentos atribuídos como responsabilidade dos ascendentes.

4.1 OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA

Nessa seção consideraremos acerca dos alimentos avoengos, ou seja, a responsabilidade alimentar subsidiária entregue aos avós, em circunstâncias da aplicabilidade dos princípios brasileiros como a solidariedade familiar e a dignidade da pessoa humana.

Em primeiro momento, deve-se entender que, em se tratando de alimentos dados a um menor, este encargo inicialmente é destinado aos pais, por que eles são os mais próximos e responsáveis pela criança. Quando falamos a palavra “pais”, estamos nos referindo não apenas ao genitor, mas também à genitora, ambos são incumbidos de suprir as necessidades dos filhos, pois esse dever nasceu de uma consequência natural do poder familiar.

é indeclinável a obrigação alimentar dos genitores em relação aos filhos incapazes, sejam menores, interditados ou impossibilitados de trabalhar e perceber o suficiente para a sua subsistência em razão de doença ou deficiência física ou mental. A necessidade, nesses casos, é presumida. Obviamente, se o filho trabalha e ganha o suficiente para o seu sustento e

³ *Jure sanguinis*: princípio que atribui nacionalidade a uma pessoa de acordo com a de seus pais.

estudos, ou possui renda de capital, não se cogita de fixação da verba alimentícia, ainda que incapaz. Se trabalha e não recebe o suficiente, a complementação pelos genitores é de rigor (GONÇALVES, 2020, p. 690).

Porém, nos casos em que nem mesmo o genitor nem mesmo a genitora conseguem arcar com o compromisso de sustento do menor, aplica-se o artigo 1.696 do Código Civil (BRASIL, 2002), no qual salienta: “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”. Todavia, essa responsabilidade alimentar estende-se aos ascendentes, cabendo ao mais próximo na linha parental.

os avós são chamados a atender a obrigação própria decorrente do vínculo de parentesco, tratando-se de obrigação sucessiva, subsidiária e complementar. Em face da irrepetibilidade dos alimentos, é necessária a prova da incapacidade, ou da reduzida capacidade do genitor de cumprir com a obrigação em relação à prole (DIAS, 2016, p. 974).

Percebe-se que a incumbência dos ascendentes é atípica, exclusivamente realizada nos casos em que se comprovam a impossibilidades dos genitores, não bastando a justificativa dos avós de terem melhores condições para prover o sustento dos netos, pois essa responsabilidade necessariamente não foi adquirida pelos ascendentes, mas sim pelos pais. Ainda sobre essa incumbência, primeiramente deve-se analisar as condições financeiras que desfrutam os genitores, pois o alimentado deve seguir o padrão de recursos dos pais e não viver de acordo com o parâmetro financeiros dos avós. Nesse entendimento, o doutrinador salienta que:

a obrigação alimentar dos avós é de caráter subsidiário ou sucessivo e não simultâneo com o dever dos pais, de modo que a obrigação dos avós só nasce e se efetiva quando não exista mais nenhum genitor em condições de satisfazer o pensionamento. O dever de alimentos dos pais é consequência natural do poder familiar, ao passo que a obrigação estendida aos avós surge da solidariedade familiar (MADALENO, 2020, p. 1.658).

Aliás, vejamos o seguinte julgamento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, sobre o tema.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAR AÇÃO DE ALIMENTOS. MORTE DO GENITOR. CAPACIDADE DOS AVÓS PATERNOS DE PRESTAREM ALIMENTOS. DECISÃO MANTIDA.

1. Em sede de agravo de instrumento, por se tratar de recurso secundum eventum litis, mostra-se pertinente ao órgão ad quem averiguar, tão somente, a legalidade da decisão agravada, sob pena de suprimir-se inexoravelmente um grau de jurisdição.

2. O Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação de alimentos em proveito de criança ou adolescente. A legitimidade do Ministério Público independe do exercício do poder familiar dos pais, ou de o menor se encontrar nas situações de risco descritas no art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou de quaisquer outros questionamentos acerca da existência ou eficiência da Defensoria Pública na comarca. Precedente do STJ -REsp 1327471/MT.

3. A obrigação dos avós de prestarem alimentos tem natureza subsidiária e surge quando ficar demonstrada a impossibilidade dos genitores proverem os alimentos dos filhos ou de os proverem de forma insuficiente.

4. O dever dos avós paternos de prestar alimentos não exclui o dever da genitora de também prestar alimentos. Também subsiste o dever dos avós maternos de prestar alimentos.

5. No caso, tendo falecido o genitor dos menores, e estando demonstrado que a genitora não tem condições de arcar sozinha com os alimentos dos filhos, resta assente a responsabilidade dos avós paternos nos alimentos dos netos menores. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento, 0204550-72.2016.8.09.0000, Relator: Orloff Neves Rocha, Data do julgamento: 22/04/2019, Data da publicação: 22/04/2019).

Notamos por meio desta jurisprudência que, com o falecimento do genitor, os filhos vieram em juízo acionar os avós paternos para arcar com o encargo alimentar, uma vez que a genitora não possui condições para manter sozinha o sustento da família. A decisão deixa claro que essa responsabilidade é primeiramente subsidiária, surgindo somente quando demonstrado a impossibilidade dos genitores, o que ocorreu no caso em questão. Assim, os ascendentes paternos ficaram com o dever de ajudar no sustento dos netos.

Em conformidade com Madaleno (2020), essa atipicidade é dada em função do princípio da solidariedade humana, como um direito social do indivíduo, no qual garante a proteção da pessoa em viver de maneira digna. Vale ressaltar que esse princípio foi acrescido pela emenda Constitucional n. 64, de 04 de fevereiro de 2010, (BRASIL 1988), no qual dispõe: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. À vista disso, quando ocorre a carência de recursos substanciais para a manutenção da saúde, educação, vestuário, alimentação e lazer, por falta de amparo dos pais ou pela falta de um emprego, ficam submetidos os ancestrais a compor a ausência de suprimentos ao indivíduo, em cumprimento não apenas legal, mas também ético e moral.

a justificativa ideológica, portanto, da obrigação avoenga- e dos demais parentes na linha reta - é a falta do parente mais próximo. Compreenda-se, entretanto, a expressão falta do parente mais próximo em sentido amplo, enquadrando não apenas a morte ou a declaração judicial de ausência, mas, identicamente, a relutância em pagar, o desaparecimento injustificado do devedor ou mesmo o reiterado atraso no pagamento dos alimentos,

prejudicando a subsistência do alimentado (FARIAS e ROSENVALD, 2017, p.756).

Diante dessa percepção, a ausência também é declarada pelo inadimplemento da obrigação dos genitores, tornando viável acionar os ascendentes para preencher essa tarefa, isso ocorre pelo fato de o incapaz não ter condições de fornecer seu próprio sustento e, não podendo ficar sem provimento, o Estado achou essa solução para resguardar o direito e a vida do menor.

Logo, consoante Madaleno (2020), quando ocorre a existência de carência de recursos por inúmeras justificativas, tais como, idade, falta de saúde, condições sociais e desemprego, a subsistência do indivíduo necessitado deverá ser suprida em primeiro momento por seus familiares, cumprindo assim um dever ético, moral e jurídico da solidariedade familiar. Isso ocorre nos casos dos encargos atribuídos aos avós, pois sua responsabilidade é sociofamiliar.

Por conseguinte, tendo em mente que os avós são chamados a cumprir com uma responsabilidade que, como já mencionamos, não é em primeiro momento de sua autoria, a mesma se torna subsidiária, o que significa que para serem acionados, deverá seguir alguns critérios anteriormente, tais como, ser comprovado que ambos genitores (pai e mãe) não conseguem suprir com as necessidades básicas de seus filhos e, posteriormente, será analisada a possibilidade financeira dos ascendentes para que possam ajudar os netos. Isto posto, vejamos essa jurisprudência.

Ação de alimentos. Avós paternos. Possibilidade. Responsabilidade subsidiária. Reais rendimentos da genitora. Ausência. Impossibilidade de criação da prole não demonstrada. Recurso desprovido. A procedência do pedido contido na ação de alimentos ajuizada contra os avós é condicionada à comprovação da impossibilidade financeira dos genitores, uma vez que a responsabilidade dos ascendentes é subsidiária, e não solidária. Não comprovada a impossibilidade de a mãe da autora promover o sustento da filha, impõe-se a improcedência da ação dirigida contra os avós paternos. (TJMG, AC 1.0327.13.002937-1/001, 6.^a C. Cív., Rel. Des. Edilson Fernandes, Data do Julgamento: 10.03.2015).

Nota-se que neste julgamento, não ficou comprovada a impossibilidade da genitora de arcar com o provento alimentar dos filhos, o que ocasionou na improcedência do pedido do recurso. Analisando isto, percebe-se que pelo fato de o pai deixar desprovido de sustento seus filhos, a mãe entrou judicialmente para responsabilizar os avós paternos. No entanto, somente com a ausência de verba alimentar do genitor não acarreta necessariamente a

responsabilidade avoenga, pelo fato de se exigir que a genitora também não consiga de forma alguma sustentar sozinha seus próprios filhos.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS. CARÁTER SUBSIDIÁRIO OU COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE OS GENITORES PROVEREM O SUSTENTO DAS FILHAS. INCAPACIDADE FINANCEIRA DA AVÓ PATERNA COMPROVADA. INESGOTAMENTO DAS POSSIBILIDADES DE LOCALIZAÇÃO DO GENITOR PARA COBRANÇA DOS ALIMENTOS FIXADOS. SENTENÇA MANTIDA. Caso dos autos em que inexistente comprovação cabal acerca da impossibilidade de a genitora prover a subsistência das filhas, na medida em que labora e possui rendimentos fixos, além de as alimentandas não possuírem gastos extraordinários comprovados. Outrossim, em que pese a alegação de o genitor não possuir paradeiro certo, restou comprovada a ausência de esgotamento das possibilidades de localização e das técnicas coercitivas existentes para constrangê-lo ao cumprimento da obrigação alimentar. Assim, não há falar em responsabilidade dos avós, que é subsidiária ou complementar, e não solidária. Avó que não possui condições de auxiliar as netas, visto que possui rendimentos pouco expressivos. Apelação desprovida. (Apelação Cível, Nº 70082838137, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em: 30.01.2020).

Então, fica claro, conforme a jurisprudência anterior, que obrigação avoenga é de caráter subsidiário e excepcional, caso demonstre o desprovimento do recurso pela comprovação dos avós paternos não possuírem condições para arcar com a responsabilidade alimentar das netas.

Corroborando Azevedo (2019), o sustento dos filhos é primordialmente dos genitores, pai e mãe, ocorrendo o chamamento dos ascendentes quando comprovadamente existe a incapacidade de ambos pais, já que os netos não tem direito ao padrão de vida levado pelos avós, e sim dos genitores. Consequentemente, os ascendentes podem até mesmo serem ricos, mas necessariamente o neto não faz jus a ter esse mesmo padrão de vida.

a obrigação alimentar dos avós está condicionada mais às necessidades dos netos do que às possibilidades dos avós. Assim, o só fato de o avô desfrutar de boa situação financeira não significa que o encargo alimentar deva ser fixado de forma proporcional aos seus ganhos. O limite é o quanto o neto necessita para atender às suas necessidades, as quais os pais não conseguem suprir. Os alimentos visam à manutenção do alimentado, e não ao seu enriquecimento (DIAS, 2021, p. 435).

Fica demonstrado que existe sim a responsabilidade avoenga, no entanto, a mesma está condicionada à incapacidade de ambos pais de reunirem condições de prover sustento para os filhos, ou quando fica comprovado que os alimentos prestados pelos genitores não estão satisfazendo por completo a necessidade do menor. Em virtude disso, a

obrigação principal fica disposta, resultando para os avós maternos e paternos a responsabilidade subsidiária aos netos.

se o parente obrigado aos alimentos não tem meios para arcar com o seu valor integral, os demais serão chamados a complementar a pensão (CC, art. 1.698, primeira parte). Quando o valor pago pelos pais é insuficiente e eles não têm como arcar com todo o sustento do alimentado, este pode pleitear alimentos subsidiários dos avós, desde que eles tenham como provê-lo. Pais e avós em condições de pagar os alimentos assumem, então, quotas proporcionais à responsabilidade de cada um (COELHO, 2020, p. 129).

Nessa seara, o enunciado da IV Jornada de Direito Civil dispõe que

observadas suas condições pessoais e sociais, os avós somente serão obrigados a prestar alimentos aos netos em caráter exclusivo, sucessivo, complementar e não-solidário quando os pais destes estiverem impossibilitados de fazê-lo, caso em que as necessidades básicas dos alimentandos serão aferidas, prioritariamente, segundo o nível econômico-financeiro de seus genitores (Enunciado 342 IV JCF).

Pelo fato de ser uma responsabilidade avoenga subsidiária, os ascendentes maternos e paternos só responderão conforme suas condições e conforme a cota declarada judicialmente a cada um, como por exemplo, se um dos avós é mais rico que o outro, as quotas serão aplicadas proporcionalmente, de modo que este terá mais imputabilidade que aquele. No entanto, não se exige necessariamente que seja igualado o padrão de vida dos mesmos aos dos netos, como ocorre com os genitores e os filhos.

Como resultados desse segundo capítulo, observamos a possibilidade do chamamento dos ascendentes para compor a obrigação alimentar dos netos, quando de fato os genitores comprovadamente não conseguem arcar sozinhos com essa incumbência. Ademais, no terceiro capítulo analisaremos algumas divergências de entendimentos entre estados brasileiros acerca da temática do litisconsórcio entre os avós maternos e paternos.

5. DO LITISCONSÓRCIO NOS ALIMENTOS

Neste espaço abordaremos ainda sobre os alimentos advindo dos avós e, em especial, analisaremos a matéria do litisconsórcio e os diferentes entendimentos atribuídos pelos estados em nosso país. Assim como o no capítulo anterior, o método de pesquisa será o comparativo entre doutrinas acerca da temática, bem como jurisprudências dos Tribunais.

Em primeiro momento, deve-se entender do que se trata essa nomenclatura de litisconsórcio, o mesmo significa a existência de pluralidade das partes na instauração da demanda processual, ou seja, existe mais de uma pessoa que litiga no mesmo processo, seja de forma passiva ou ativa. Essa modalidade é admitida em qualquer processo ou procedimento, inclusive nas causas dos Juizados Especiais.

Consoante Donizetti (2017), o litisconsórcio não pode ser confundido com a intervenção de terceiros, o que os diferenciam é que, no litisconsórcio, as partes são originárias do processo, mesmo que seus nomes não constem na petição inicial, já na intervenção de terceiro, o mesmo é um estranho na relação processual existente entre o requerente e o requerido. Logo, o terceiro é somente uma parte coadjuvante da ação.

5.1 CLASSIFICAÇÕES DO LITISCONSÓRCIO

Pode-se dizer que o litisconsórcio se classifica por diversos critérios distintos, inicialmente, sua classificação se forma pelo critério de formação das partes, podendo ser: ativo, passivo ou misto. Ocorre litisconsórcio passivo quando existir no processo mais de um requerente. O litisconsórcio passivo acontece quando houver mais de um requerido e será misto quando ocorrer simultaneamente a pluralidade de requerentes e requeridos.

Quanto ao momento de sua concepção, Donizetti (2017) salienta que o litisconsórcio pode ser inicial ou ulterior. Ele se torna inicial quando sua formação é pleiteada já na petição inicial, como por exemplo, quando várias pessoas envolvidas em acidentes de veículos, ingressam conjuntamente pleiteando reparação de danos contra o ofensor, passando assim a existir um litisconsórcio ativo inicial. Já o litisconsórcio ulterior acontece quando o mesmo não é indicado na petição inicial, se formando em razão de uma intervenção de terceiro, pela sucessão processual ou por determinação do juiz.

Quanto à obrigatoriedade da formação, o litisconsórcio classifica-se em necessário e facultativo. Câmara (2017) assevera que o necessário sucede quando sua formação é essencial para que processo atinja o seu fim normal, como por exemplo, uma ação de anulação de casamento existe a necessidade de um litisconsórcio nessa demanda processual, pois somente com a presença do casal que a ação será legítima. Vale ressaltar que o litisconsórcio necessário é sempre passivo, não existe litisconsórcio necessário ativo, pois ninguém é obrigado a demandar. Todavia, existe o livre acesso ao poder judiciário para qualquer pessoa que deseja demandar. Então, a existência de um litisconsórcio necessário ativo desequilibraria este sistema.

Visto o litisconsórcio necessário, o facultativo, conforme Donizetti (2017), por sua vez, diferentemente do anterior, poderá ser passivo ou ativo, irrecusável ou recusável. Normalmente quando preenchem os requisitos legais o juiz não poderá recusar o litisconsórcio pleiteado pelo autor e, desse modo, sua formação depende exclusivamente da vontade do demandante.

O terceiro critério de classificação do litisconsórcio analisa o regime de tratamento dos litisconsortes, podendo ser unitário ou simples. De acordo com Câmara (2017), o litisconsórcio unitário ocorre quando os litisconsortes têm a obrigatoriedade de ter a idêntica decisão para todos que figuram no mesmo pólo da relação processual, todos ganham ou todos perdem. Já no litisconsórcio simples, acontece o contrário, quando as partes são distintas, embora a decisão seja proferida no mesmo processo, as partes podem receber diferentes decisões.

5.2 DO LITISCONSÓRCIO NOS ALIMENTOS AVOENGOS E SUAS RESPONSABILIDADES

Pode-se dizer que esse ponto é um tanto quanto polêmico; anteriormente mencionado, a responsabilidade avoenga é de caráter subsidiário, ou seja, só será composta quando comprovadamente houver a impossibilidade dos genitores. Diante disso, não se torna possível atribuir aos ascendentes os débitos compostos anteriormente pelos pais, tampouco ser ajuizada uma ação que compõe tanto os avós como os pais no polo, uma vez que somente declarada à incapacidade de ambos os genitores que poderão ser acionados os ascendentes.

Consoante Madaleno (2020), na jurisdição brasileira o requerente tem o direito de escolher instaurar o litisconsórcio passivo no processo, chamando todos demais coobrigados

da obrigação processual. Porém, o mesmo poderá também escolher litigar com apenas quem desejar, acionando assim somente um dos coobrigados ao polo passivo, lembrando que o requerido responderá somente pela cota que lhe for atribuída.

Neste prisma, o Enunciado 523 assevera que “O chamamento dos codevedores para integrar a lide, na forma do art. 1.698 do Código Civil, pode ser requerido por qualquer das partes, bem como pelo Ministério Público, quando legitimado” (Enunciado 523 V JCF).

Isto posto, se tem alguns entendimentos que o correto é o juiz de ofício demandar a obrigação alimentar aos demais obrigados, em vista da celeridade e economia processual, contudo, levando-se em conta essa possibilidade, este litisconsórcio passivo obrigatório realizado de ofício pelo juiz é um tanto quanto contestado, pelo seguinte fato, o artigo 1.696 do Código Civil (BRASIL 2002) deixa claro que a obrigação alimentar é recíproca e recairá nos mais próximos em grau, uns em falta dos outros.

Nesse sentido, quando se fala “uns em falta dos outros” nos leva a entender que somente comprovada judicialmente a impossibilidade do devedor principal é que poderá passar o grau da obrigação. Logo, essa comprovação judicial só ocorre mediante sentença, no fim do processo, não no decurso do mesmo, o que demonstra que se faz necessária uma prévia análise para que haja esse chamamento ao processo os demais coobrigados. Conforme jurisprudências a seguir

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE ALIMENTOS DIRIGIDA CONTRA OS AVÓS PATERNOS. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PEDIDO EM RELAÇÃO AO PAI. RESPONSABILIDADE DOS PROGENITORES SUBSIDIÁRIA E COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA, OUTROSSIM, DE PROVA DA POSSIBILIDADE DOS RÉUS. SÚMULA N. 7-STJ. INCIDÊNCIA. CC, ART. 397. EXEGESE.

I. A exegese firmada no STJ acerca do art. 397 do Código Civil anterior é no sentido de que a responsabilidade dos avós pelo pagamento de pensão aos netos é subsidiária e complementar a dos pais, de sorte que somente respondem pelos alimentos na impossibilidade total ou parcial do pai que, no caso dos autos, não Foi alvo de prévia postulação.

II. Ademais, a conclusão do Tribunal de Justiça acerca da ausência de condições econômicas dos avós recai em matéria fática, cujo reexame é obstado em sede especial, ao teor da Súmula n. 7.

III. Recurso especial não conhecido. (STJ. Quarta Turma. REsp. n. 576.152/ES. Relator: Min. Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento 08.06.2010, Data da publicação 01.07.2010).

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO DOS AVÓS. INADMISSIBILIDADE. HIPÓTESE DIVERSA DA AÇÃO DE ALIMENTOS EM FACE DE UM DOS GENITORES.

1. Embora encontre fundamento no princípio da solidariedade familiar, a obrigação dos avós de prestar alimentos é subsidiária em relação à obrigação

dos pais, porquanto lhes compete o poder familiar, do qual decorrem os deveres de sustento, guarda e educação dos filhos.

2. O ingresso dos avós no polo passivo é excepcional, e somente se justifica quando um dos genitores é demandado na ação de alimentos e não possui condições de custear o sustento dos filhos.

4. O chamamento ao processo é modalidade de intervenção de terceiro cujas hipóteses de cabimento estão elencadas no art. 130 do Código de Processo Civil.

3. Na ação de oferta de alimentos, não há que se falar em chamamento ao processo, pois não há solidariedade passiva entre o alimentando e seus avós.

4. Agravo conhecido e desprovido (TJDF. AI 07136371520178070000-0713637-15.2017.8.07.0000. Relator: Sebastião Coelho, Data de julgamento 21/03/2018).

Observa-se que nessas duas jurisprudências que primeiramente não foi compelido ao genitor arcar com a obrigação, não havendo provas da incapacidade do devedor principal. De forma sábia, os recursos foram julgados improcedentes, levando-se em conta que a obrigação avoenga é de caráter subsidiário e complementar.

Ao se falar em litisconsórcio passivo necessário, como nos casos dos avós paternos e maternos, ambos são devedores no mesmo grau de parentesco, o que induz a crer que quando o menor representado, na maioria das vezes, pela mãe, vai em juízo propor uma ação judicial de alimentos, na ausência da possibilidade do pai, deveria colocar no pólo passivo da ação os avós paternos e também os maternos, uma vez que ambos estão no mesmo grau de responsabilidade quanto ao menor. Entretanto, não é isso que constantemente vemos, o fato é que a genitora não aciona os próprios pais, ficando a obrigação alimentar toda no encargo dos avós paternos.

Ao olharmos de forma justa, a característica de interdependência das diferentes cotas alimentícias deve ser analisada e, somente chamando ambos devedores (avós paternos e maternos), que apurará a capacidade de contribuição de cada um deles, ainda que o litisconsórcio passivo atrase a celeridade processual das ações de alimentos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS DIRIGIDA CONTRA OS AVÓS PATERNOS. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. ALIMENTOS PROVISÓRIOS FIXADOS NO MÍNIMO EXISTENCIAL ATÉ QUE SE ESTABELEÇA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA OU NÃO DOS PROGENITORES. NECESSIDADE DO ALIMENTANDO. POSSIBILIDADE DOS ALIMENTANTES.

1. O agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis em que se verifica apenas se acertada ou desacertada a decisão impugnada.

2. Fixados os alimentos provisórios em ação de alimentos dirigida contra os avós paternos do alimentando, resta nesta instância verificar apenas se restou considerado o binômio possibilidade/necessidade.

3. A responsabilidade definitiva de os avós prestarem alimentos, de forma subsidiária e/ou complementar, há que ser definida após exame das provas

colhidas na fase instrutória da ação de alimentos, mesmo porque somente respondem pelos alimentos na impossibilidade total ou parcial do pai, ex vi do art. 397 do CC/02.

4. Nesse contexto, há que se manter os alimentos provisórios no percentual fixado, dada a necessidade do alimentando, e até que se comprove o real comprometimento da situação econômica dos alimentantes. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJ/GO. Sexta Câmara Cível. Agravo de Instrumento n. 414968-61.2011.8.09. Relator: Des. Wilson Safatle Faiad. Dara do julgamento 03.04.2012).

ALIMENTOS. AVÔ. CHAMAMENTO DOS AVÓS MATERNOS PARA INTEGRAREM A LIDE. ART. 1.698, CCB. Não obstante o art. 1.698 do CCB prever a possibilidade de chamamento à lide dos demais obrigados conjuntos de mesmo grau uma vez restando desde logo evidenciado que estes não possuem as mínimas condições financeiras para contribuir na manutenção do alimentando, deve ser indeferido de plano tal pleito, visto que seu deferimento apenas conduziria à procrastinação do feito. Inteligência do art. 1.698, última parte, do Código Civil. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (TJ/RS. Sétima Câmara Cível. Apelação Cível n. 70.007.393.614. Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Data do julgamento 26.11.2003).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO AVOENGA. CHAMAMENTO AO PROCESSO DOS DEMAIS AVÓS. POSSIBILIDADE. Tratando-se de ação de alimentos contra avó, o chamamento dos demais progenitores é possível, ante a regra expressa do art. 1.698 do Código Civil. Decisão agravada mantida. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento, Nº 70079416178, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 28.02.2019).

Por meio dessas jurisprudências, nota-se que o Código Civil permite à possibilidade do chamamento a lide de ambos coobrigados. No entanto, Madaleno (2020) menciona que não se pode compelir o credor litigar com quem ele não deseja, ou seja, com seus próprios pais, uma vez que poderia atentar contra seus próprios interesses, levando-se em conta que os pais podem, de certa forma, prestar ajuda de maneira informal ou ao menos dando solidariedade moral.

Isto posto, entende-se que quando o artigo 1.696 do Código Civil (BRASIL 2002) dispõe: “poderão ser chamados”, temos a ideia de ser o litisconsórcio facultativo, podendo o requerente escolher ou não para o chamamento dos demais obrigados. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já o reconheceu sendo litisconsórcio obrigatório, conforme o seguinte recurso especial

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. INSUFICIÊNCIA DOS ALIMENTOS PRESTADOS PELO GENITOR. COMPLEMENTAÇÃO. AVÓS PATERNOS DEMANDADOS. PEDIDO DE LITISCONSÓRCIO

NECESSÁRIO ENTRE AVÓS PATERNOS E MATERNOS. CABIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 1.698 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES.

I. Nos termos da mais recente jurisprudência do STJ, à luz do Novo Código Civil, há litisconsórcio necessário entre os avós paternos e maternos na ação de alimentos complementares. Precedentes.
II. Recurso especial provido. (STJ, REsp 958.513-SP, 4.^a T., Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Data de julgamento 22.02.2011).

Observa-se que o recurso é provido e demonstra a existência de litisconsórcio necessário entre os avós paternos e maternos. Contudo, Dias (2016) assevera que apesar desse entendimento trago pelo STJ, existem divergências dos tribunais acerca desta temática, a justiça mineira acompanha o parecer do STJ, já os tribunais gaúchos não instituem o chamamento dos avós de ambas linhagens.

AÇÃO DE ALIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA PELO GENITOR. COMPLEMENTAÇÃO PELOS AVÓS. POSSIBILIDADE. CHAMAMENTO AO PROCESSO DOS AVÓS MATERNOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PRECEDENTES DO STJ.

-Restando demonstrado nos autos a impossibilidade do genitor em complementar os alimentos ao filho menor, a teor do disposto no art. 1.698 do Código Civil, podem ser acionados os avós para prestar alimentos ao neto.

-A obrigação subsidiária dos avós deve ser diluída entre todos os avós paternos e maternos de acordo com suas respectivas possibilidades, devendo ser formado um litisconsórcio passivo necessário entre eles. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (TJMG, AC 10024111525762003/MG, 4.^o C. Cív., Rel. Duarte de Paula, Data do julgamento: 22.05.2014, Data da publicação 28.05.2014).

ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO AVOENGA. CHAMAMENTO À LIDE DOS AVÓS MATERNOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INAPLICABILIDADE PARA O CASO DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. ENCARGO PRÓPRIO DE AMBOS OS GENITORES.

1. Inexiste litisconsórcio passivo necessário entre os avós maternos e paternos, pois a obrigação alimentar é divisível e não solidária.
2. A obrigação de prover o sustento do filho gerado é, primordialmente, de ambos os genitores, isto é, do pai e da mãe, e do pai ou da mãe, devendo cada qual concorrer na medida da própria disponibilidade.
3. O chamamento dos avós é excepcional e somente se justifica quando nenhum dos genitores possui condições de atender o sustento da prole, sendo que os filhos devem desfrutar de padrão de vida assemelhado ao dos pais e não o dos avós.
4. Somente cabe fixar alimentos contra o avô paterno em situação excepcional e em caráter complementar, quando há prova da incapacidade dos pais de atender o sustento da prole e o avô pode contribuir sem afetar as suas condições de vida. Recursos desprovidos.

(Apelação Cível, Nº 70061369047 Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de julgamento: 29.10.2014).

Por meio dessas duas jurisprudências, conseguimos notar as divergências que vem existindo em nossa jurisdição e, ao analisarmos as datas de julgamentos entre uma e outra, observamos que são apenas de alguns meses. A decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais entende que existe sim um litisconsórcio necessário entre os ascendentes paternos e maternos, já o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul difere esse pensamento, mencionando que inexistente litisconsórcio necessário entre os avós paternos e maternos. Esses diferentes entendimentos nos levam a pensar na instabilidade jurídica que esse tema vem trazendo.

Vale ressaltar que, mesmo havendo esses diferentes julgamentos, o que se observa na grande maioria dos casos é a escolha de avocar unicamente os avós cujo genitor não está com a guarda do alimentado, como, por exemplo, os avós paternos, uma vez que a genitora na maior parte das ações é quem fica com a guarda do menor. Dessa forma, consoante Madaleno (2020), apesar dessa situação de litisconsórcio passivo necessário aparecer em algumas ações, na justiça brasileira o fato tem sido tornado puramente facultativo, restando que os avós maternos sejam dispensados de integrar, tendo como justificativa que os mesmos ajudam de maneira espontânea o genitor e o menor titular da ação. Entretanto, fazendo um raciocínio inverso, quando ocorre uma ação revisional de alimentos, sendo de litisconsórcio passivo necessário, todos coobrigados são chamados à lide para demonstrar suas condições financeiras.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. PENSÃO ALIMENTÍCIA FIXADA INTUITU FAMILIAE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DOS BENEFICIÁRIOS. PEDIDO DE REDUÇÃO DA VERBA FIXADA EM FAVOR DOS FILHOS. DESCABIMENTO, POR ORA. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Caso em que a pensão alimentícia foi fixada intuitu familiae, havendo litisconsórcio passivo obrigatório, nos termos do art. 114 do CPC. Desse modo, imperiosa a participação de todos os alimentados beneficiários da verba alimentar, no polo passivo da demanda.

2. Deve ser mantida a decisão agravada que indeferiu o pedido de minoração da verba alimentar devida aos filhos, pois não há, por ora, prova de superveniente e substancial modificação das condições financeiras do alimentante e porque são desconhecidos os efeitos que a redução precipitada pode causar à subsistência dos alimentados.

3. Reclamando a solução da questão dilação probatória, inviável a redução pretendida. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

(Agravo de Instrumento, Nº 70075539064, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em: 14.12.2017, Publicado em: 22.01.2018).

Observando essa jurisprudência, nota-se que foi implantado o litisconsórcio necessário na demanda, o que demonstra uma lealdade jurídica, pelo fato de todos os

obrigados serem chamados ao processo para cumprir com sua cota de responsabilidade, uma vez que somente assim conseguirá chegar a um determinado valor para que todos consigam corresponder e não fiquem prejudicados.

Por conseguinte, ao observar o Estatuto do Idoso, no artigo 12 é mencionado: “A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores” (BRASIL, 2003), deixando claro que a regra é que o credor poderá acionar qualquer um dos obrigados, levando em conta a solidariedade, como, por exemplo, litigar contra os filhos, irmãos e também o Estado em caráter subsidiário, no qual se for demonstrada a incapacidade financeira dos parentes, a Fazenda Pública ficará obrigada de prestar sustento ao idoso, por meio da pensão.

Trazendo para a temática de nossa pesquisa, a veracidade entregue é que os avós maternos e paternos estão no mesmo pé de igualdade de responsabilidade, posto que ambos estão na mesma linhagem.

como é estabelecida ordem de prioridade entre os obrigados, a faculdade de um chamar outro para a demanda só existe entre os parentes de mesmo grau, descabendo a convocação dos devedores subsidiários em grau subsequente (DIAS, 2016, p. 1.015).

Desse modo, a meu ver, não há o que se falar em virtude de litisconsórcio passivo facultativo, o mesmo deveria ser necessário em todos os casos dos alimentos avoengos. No entanto, o chamamento necessário não ocorre por ser fundamentada no princípio da celeridade processual, circunstância que poderia retardar o andamento da ação de alimentos, uma vez que a mesma possui o rito especial.

Complementando Madaleno salienta:

há na atuação judicial brasileira um fundado temor de tumulto do processo com um litisconsórcio alimentar passivo necessário para a busca do concurso proporcional de cada coobrigado alimentar, com receio de que tais dificuldades possam se estender para uma eventual execução dos alimentos dirigida contra vários devedores de diferentes parcelas, e cuja soma completaria a totalidade da necessidade alimentar do credor, propiciando este litisconsórcio executivo-passivo a protelação da demanda e criando um calvário processual da execução dos alimentos (MADALENO, 2020, p. 1.561).

Não seria sensato analisarmos somente o lado que poderia atrapalhar a celeridade processual da ação de alimentos, haja vista que, de um lado, uma ação como essa temos de um menor necessitando de sustento e, do outro lado, temos pessoas idosas, que muitas das vezes não são mais assalariadas, tendo de viver somente com o fruto de seu longo trabalho, ou apenas com uma pensão de aposentadoria dada pelo Estado.

Consoante Araújo (2018), de certa forma, essas ações criam uma situação difícil, pois existe o menor desamparado necessitando de um auxílio para sobreviver, porém também existem os avós, que estão no final de suas vidas e se veem obrigados a responder pelo erro de seus filhos de não sustentar seus próprios descendentes.

De início, essa circunstância parece ser um tanto quanto injusta, mas se faz necessário lembrarmos de que o que está em jogo é o interesse de uma criança inocente, que necessariamente não consegue ainda trabalhar e se sustentar para ter uma vida digna, a qual todo ser humano deve ter, por isso é tão válida e importante essa ajuda prestada pelos avós.

Em síntese, os resultados obtidos nesse terceiro e último capítulos foram a possibilidade de poder escolher litigar ou não com os próprios pais, nos levando a analisar que a aplicabilidade do litisconsórcio passivo necessário seria a melhor forma de justiça implantada para ambos ascendentes. Dessa forma, compreendemos a temática por meio das análises de divergências atribuídas pelos Tribunais brasileiros.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao cumprir o objetivo geral da presente pesquisa, qual seja, verificar se é (im)possível integrar os avós maternos e paternos na qualidade de litisconsórcio passivo necessário nas ações que versam sobre alimentos, concluímos que tanto a impossibilidade quanto a possibilidade são admitidas em nosso ordenamento jurídico, ficando a parte ativa com a livre escolha em litigar ou não com litisconsórcio passivo necessário.

No decorrer da pesquisa observamos que a relação familiar no passar dos anos sofreu inúmeras mudanças e adaptações. Notamos também que o vínculo familiar foi constituído por meio da relação de parentesco, seja ela consangüínea ou afetiva, ambos resultantes de deveres e direitos composto pelo grupo familiar.

Por conseguinte, pudemos entender como se formaram a obrigação e o direito ao prestamento alimentar: anteriormente o mesmo era responsabilidade do único e provedor da família, o homem, no entanto, com o passar dos anos e mudanças adquiridas por nossa sociedade, esse dever passou a ser entregue a todos os ancestrais, do mais próximo ao mais distante, na falta de um acionando os demais. Também notamos que o direito aos alimentos é uma forma criada pelo estado de amparar um indivíduo que está necessitando de ajuda para ter uma vida digna, e não tem os meios para assim o fazer sozinho.

Posteriormente, observamos as diversas formas existentes de litisconsórcio aderidas ao nosso ordenamento jurídico, sendo elas litisconsórcio inicial, ulterior, necessário, facultativo, simples ou unitário, cada uma com suas especificações e modos.

Mais a frente ficou verificada que a ação de alimentos avoengos é de caráter subsidiário e complementar, deixando claro que somente com a comprovação de absoluta incapacidade de ambos genitores que recairia aos ascendentes o encargo alimentar dos netos, visto que, essa responsabilidade inicialmente é para suprir as necessidades de um menor inocente. Vale ressaltar que também ficou comprovado que os netos não precisam necessariamente igualar ao mesmo padrão de vida levado pelos avós, devendo ser amparado pelos ascendentes somente com o sustento básico para sua sobrevivência.

Ainda foi analisada a aplicabilidade do princípio da solidariedade em virtude dos avós maternos e paternos, uma vez que a responsabilidade de ambos é subsidiária, possibilitando a existência de litisconsórcio passivo necessário entre os ascendentes, tendo em vista de que os mesmos são devedores do mesmo grau de parentesco, devendo assim ser

analisado no processo conjuntamente suas possibilidades de cotas dispostas ao alimentado. Porém, esse chamamento dos avós fica a escolha do requerido, pelo fato que ninguém deve ser obrigado a litigar com quem não deseja, desta forma, a parte ativa que escolherá contra quem demandará a ação de alimentos avoengos.

Ao problema proposto, ficaram observados os divergentes entendimentos jurisprudenciais, uma vez que alguns Tribunais entendem que, em se tratando de alimentos avoengos, necessariamente já deverá ser implantado o litisconsórcio necessário entre ambos avós (maternos e paternos), no entanto, já outros Tribunais divergem nesse entendimento, levando em conta que o requerente deverá escolher com quem deseja litigar, devendo assim ser implantado em todas ações o litisconsórcio facultativo.

Após essa observação, a meu ver, o mais justo e correto deveria ser sancionar como Súmula o entendimento de existir sim um litisconsórcio necessário nas ações de alimentos avoengos, pois seria extinto esses divergentes entendimentos que nos levam a uma sensação de injustiça contra um dos avós, haja vista que ambos sempre seriam chamados para litigar na ação, restando ao juiz analisar a possibilidade de cada ascendente de arcar com a cota que assim o possibilitar.

Os problemas que enfrentei para a realização da pesquisa implicaram nas conseqüências resultantes da pandemia do Covid-19, o que limitou o contato com meus colegas e professores, os quais, com certeza, teriam me ajudado dando várias sugestões e análises críticas, também pelo cenário que estamos vivendo atualmente nos levando a ter ansiedade me prejudicou na concentração para a produção da pesquisa, no mais, foram essas advertências que encontrei ao decorrer do trabalho.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. **Prática no direito de família**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: direito de família**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 06 out. 2019.

_____. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 de março de 2015. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em 06 de out. 2019.

_____. Vide Emenda Constitucional nº 91.2016 de 05 de outubro de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 de out. 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 06 de out. 2019.

_____. Lei nº 10.741 de 1º de out de 2003. Estatuto do Idoso e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 1 de out de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110741.htm. Acesso em: 19 de março de 2021.

_____. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 13 de abril 2021.

BERALDO, Leonardo de Faria. **Alimentos no código civil: aspectos atuais e controvertidos com enfoque na jurisprudência**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2013.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: família, sucessões, volume 5**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual direito de família**. 4. ed. em e-book baseada na 11. ed. Impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2016.

_____. **Manual direito de família**. 14. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

ENUNCIADOS APROVADOS. **III Jornada de direito civil**: Disponível em: <<file:///C:/Users/Usuario/Downloads/III%20JORNADA%20DE%20DIREITO%20CIVIL%202013%20ENUNCIADOS%20APROVADOS%20DE%20NS.%20138%20A%20271.pdf>>. Acesso em: 17 de julho de 2020.

_____. **IV Jornada de direito civil**: Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/387>>. Acesso em: 14 de abril de 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil, volume 6**: direito de família. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6**: direito de família. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de família, volume 6**: 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: volume 5**: 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: direito de família**. 42 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira, Daniel Sargento. **Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. 1ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Jurisprudência**: Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 18 de março de 2021.

_____. **Jurisprudência**: Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 18 de março de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS. **Jurisprudência**: Disponível em: <<https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?acao=query&tipo=A>>. Acesso em: 18 de julho de 2020.

_____. **Jurisprudência**: Disponível em: <<https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?acao=query&tipo=P&posicao=>>>. Acesso em: 13 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL. **Jurisprudência**: Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 14 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA. **Jurisprudência:** Disponível em: <<http://jurisprudencia.tjrr.jus.br/juris/detalhes.xhtml?juris=33942>>. Acesso em: 01 de jan de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Jurisprudência:** Disponível em:

<<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.11.152576-2%2F003&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 18 de julho de 2020.

_____. **Jurisprudência:** Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=1&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=A%E7%E3o%20alimentos.%20Av%F3s%20paternos.%20Possibilidade.%20Responsabilidade%20subsidi%Elria.&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=1-6&listaRelator=0-32748&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 26 de março de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Jurisprudência:** Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=70061369047&conteudo_busca=ementa_completa>. Acesso em: 18 de março de 2021.

_____. **Jurisprudência:** Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=70.007.393.614&conteudo_busca=ementa_completa>. Acesso em: 18 de março de 2021.

_____. **Jurisprudência:** Disponível em: < https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=+70082838137%2F&conteudo_busca=ementa_completa>. Acesso em: 14 de abril de 2021.

_____. **Jurisprudência:** Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=70075539064&conteudo_busca=ementa_completa>. Acesso em: 19 de março de 2021.

_____. **Jurisprudência:** Disponível em: < https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=70079416178%2C+&conteudo_busca=ementa_completa>. Acesso em: 14 de abril de 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil:** família. 17 ed. São Paulo: Atlas Ltda, 2017.

ANEXO A –



Coordenação de Pesquisa e Iniciação Científica do Curso de Direito

DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, Fabrícia Lúcia da Costa Coelho, professora licenciada em Letras pela (UEG), DECLARO para os devidos fins que se fizerem necessários que realizei a REVISÃO ORTOGRÁFICA do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: **A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE NO ÂMBITO FAMILIAR COM ÊNFASE NO DEVER DE ALIMENTAR E SEUS EFEITOS DECORRENTES DA RELAÇÃO DE PARENTESCO**, da aluna: **Wanessa Santos Silva Portilho**, do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba.

Por ser verdade, firmo a presente.

Rubiataba, 19/05/2021.

Fabrícia Lúcia da Costa Coelho

Assinatura do(a) Professor(a)
Titulação: Mestre

Obs.: Anexo copia do diploma.

Coordenação de Pesquisa e Iniciação Científica do Curso de Direito

Governo do Estado de Goiás
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia
Universidade Estadual de Goiás

(Reconhecimento prorrogado pela Portaria nº 1450 de 24/11/06, publicada no DOE de 24/11/06 e Resolução CEE/CES nº 3 de 06/03/99)

O REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS, no uso de suas atribuições, tendo em vista a conclusão do curso de graduação em LETRAS-PORTUGUÊS/INGLÊS E RESPECTIVAS LITERATURAS no ano letivo de 2006 e o termo de colação de grau em 16 de fevereiro de 2007, confere o título de

LICENCIADO
a
FABRÍZIA LÚCIA DA COSTA

brasileira, nascida a 06 de março de 1985 em Itapuranga-Goiás, cédula de identidade nº. 4782559.2ª via SSP-GO; outorga-lhe o presente diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Anápolis, 18 de agosto de 2009

Prof. Luiz Antônio Arantes
Reitor

Fabrizia Lúcia da Costa
Fabrizia Lúcia da Costa
Diplomada

UEG

CEE UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS

Diploma registrado nos termos do § 1º do art. 18 da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, sob o nº 73015. Processo nº 300807004-1476.

Anápolis, 18 de agosto de 2009

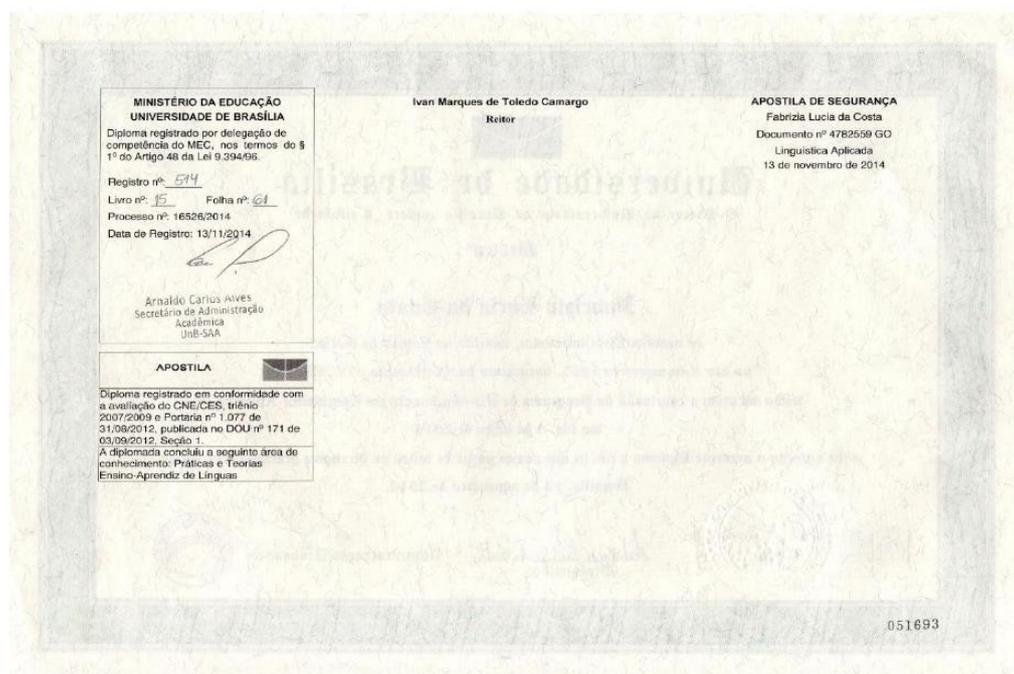
Francisca de Jesus
Francisca de Jesus
Coordenador Acadêmico

VISTO

Maria Cecília Ribeiro
Maria Cecília Ribeiro
Coordenadora Geral de Acompanhamento e Registro Acadêmico

0371.02

Coordenação de Pesquisa e Iniciação Científica do Curso de Direito



ANEXO B-



Coordenação de Pesquisa e Iniciação Científica do Curso de Direito

DECLARAÇÃO DE TRADUÇÃO DE RESUMO PARA LÍNGUA ESPNHOLA

Eu, ALESSANDRO PORTILHO ALVES, cidadão argentino, portador do documento nº 95.749.792, DECLARO para os devidos fins que se fizerem necessários que realizei a **TRADUÇÃO DO RESUMO** do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: **A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE NO ÂMBITO FAMILIAR COM ÊNFASE NO DEVER DE ALIMENTAR E SEUS EFEITOS DECORRENTES DA RELAÇÃO DE PARENTESCO**, da aluna: **Wanessa Santos Silva Portilho**, do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba.

Por ser verdade, firmo a presente.

Rosário-Argentina, 21/05/2021.

Assinatura do(a) Tradutor(a)
Titulação: Cidadão Argentino

Obs.: Anexo copia do documento.

ANEXO C –



Coordenação de Pesquisa e Iniciação Científica do Curso de Direito

REQUERIMENTO PARA BANCA ESPECIAL

O(A) Professor(a) Orientador(a) MARCUS VINÍCIUS SILVA COELHO, declara que o TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO cujo título é A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE NO ÂMBITO FAMILIAR COM ÊNFASE NO DEVER DE ALIMENTAR E SEUS EFEITOS DECORRENTES DA RELAÇÃO DE PARENTESCO, do(a) aluno(a) WANESSA SANTOS SILVA PORTILHO encontra-se apto para o depósito e realização de defesa perante a banca examinadora.

O aluno foi orientado a publicar no Ambiente Virtual de Aprendizagem - AVA, na disciplina de Trabalho de Curso II, e a encaminhar ao e-mail da coordenação de TC (leidiane.mariano@docente.fer.edu.br) o arquivo digital do Trabalho de Conclusão de Curso em formato compatível com Microsoft Word (DOC, DOCX) e em PDF. O depósito deve ser feito até o dia 31/05/2021.

Ao trabalho devem ser anexados o documentos devidamente assinados:

- Requerimento de banca especial
- Declaração de revisão ortográfica de TC
- Termo de Depósito de Trabalho de Conclusão de Curso

Rubiataba, 24/05/2021.

Assinatura do Aluno(a)

Assinatura do Professor(a)
Orientador(a)

ANEXO D –



Coordenação de Pesquisa e Iniciação Científica do Curso de Direito

Termo de Depósito de TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

O(A) Professor(a) Orientador(a) MARCUS VINÍCIUS SILVA COELHO, declara que o TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO cujo título é A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE NO ÂMBITO FAMILIAR COM ÊNFASE NO DEVER DE ALIMENTAR E SEUS EFEITOS DECORRENTES DA RELAÇÃO DE PARENTESCO, do(a) aluno(a) WANESSA SANTOS SILVA PORTILHO, encontra-se apto para o depósito perante a Secretaria desta instituição.

O aluno foi orientado a publicar no Ambiente Virtual de Aprendizagem – AVA, na disciplina de Trabalho de Curso II, e a encaminhar ao e-mail da coordenação de TC o arquivo digitado Trabalho de Conclusão de Curso em formato compatível com Microsoft Word (DOC, DOCX) e em PDF.

Rubiataba, 24/05/2021.

Assinatura do Aluno(a)

Assinatura do Professor(a)
Orientador(a)
